

# Entre (des)classificações e (im)previsões: a prática dos exames criminológicos nas prisões do Rio de Janeiro<sup>1</sup>

*Pedro Victor Marins dos Santos (UFF)*

*Daniel Ganem Misse (UFF)*

## RESUMO

A pesquisa tem por escopo o estudo das práticas hegemônicas dos psicólogos nas prisões do estado do Rio de Janeiro, de viés pericial, representadas pela produção do exame criminológico. Busca-se investigar as possíveis implicações sociais provenientes da priorização de um trabalho disciplinar em detrimento de uma prática voltada para promoção de saúde, além de promover uma análise acerca do caráter científico e ético da realização e aplicação dos referidos exames. Como metodologia, em conjunto com uma abrangente discussão teórica, foram utilizadas fontes quantitativas, através de dados estatísticos que ajudam a embasar a pesquisa, e qualitativas, tendo sido realizadas entrevistas semiestruturadas com psicólogos que tenham atuado diretamente ou indiretamente na área.

**Palavras-chave:** Psicologia; Sistema Penitenciário; Exame Criminológico.

## 1. Introdução

O trabalho busca analisar a produção dos exames criminológicos realizados pelos psicólogos nas prisões do Rio de Janeiro e investigar os possíveis desdobramentos sociais dessa instrumentalização do saber psicológico, que se dá através de uma prática pericial e disciplinar. Analisar o jogo de forças concernentes às funções das práticas da psicologia nas prisões e compreender os principais desafios e dificuldades de atuação dos psicólogos na área são objetivos específicos desenvolvidos na abordagem.

A pesquisa tem como recorte territorial o cenário fluminense, embora disserte brevemente sobre a regulamentação a nível nacional e os processos históricos relacionados à inserção da psicologia na prisão no contexto brasileiro. Como recorte temporal, a pesquisa se volta para os últimos três anos, tornando possível tocar em assuntos como a pandemia e a criação da polícia penal.

Repletos de controvérsias, tanto em relação à sua estrutura quanto à sua aplicação e funcionalidade, os exames criminológicos e o papel classificatório direcionado à psicologia pelos operadores do direito (BICALHO, REISHOFFER, 2017) podem se apresentar como

---

<sup>1</sup> VIII ENADIR - GT27. Profissões jurídicas, rituais judiciais, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia.

relevantes objetos de investigação. A fim de contribuir na compreensão de diversos fenômenos relacionados não apenas à esfera prisional, mas também ao sistema de justiça, seu funcionamento, sua lógica e seus atores.

A pesquisa conjuga métodos mistos, mesclando o uso de fontes quantitativas e qualitativas. A análise de dados estatísticos busca compreender a conjuntura tanto do sistema penitenciário no geral quanto da psicologia inserida nessa realidade. Por outro lado, a análise documental e as entrevistas individuais em profundidade semi-estruturadas com psicólogos que atuam na área compõem as fontes qualitativas que buscam compreender as práticas e representações sociais dos entrevistados sobre o seu trabalho.

Como ponto de partida, a abordagem teórica apresenta um panorama geral acerca da relação entre segurança pública, controle social e encarceramento, buscando mostrar como a psicologia inicialmente se insere no contexto penitenciário fluminense. Neste cenário, explora as regulamentações que correspondem às atribuições dos psicólogos que atuam no sistema penitenciário, tanto no contexto nacional quanto estadual, discutindo o papel do exame criminológico por meio de uma análise acerca de sua estrutura, sua cientificidade e ética.

Dessa forma, o debate se volta para a prática do psicólogo no contexto prisional a partir de questionamentos a respeito do exame criminológico e do papel da psicologia na prisão.

## **1. A psicologia no sistema penitenciário fluminense**

A Lei nº 4.119 de 1962, regulamenta a formação e a profissão do psicólogo no Brasil. No entanto, previamente, a psicologia já estabelecia algum contato com o sistema penitenciário, mesmo que de maneira rasa. A porta de entrada se deu no campo da saúde mental voltados para o cumprimento das medidas de segurança dos considerados “loucos infratores” (BADARÓ BANDEIRA, ALMEIDA, SANTOS, 2014).

Nos anos 70, psicólogos integravam a Clínica de Biopsicologia da Divisão de Saúde do sistema penitenciário que depois passou a se chamar de Instituto de Classificação Nelson Hungria e realizava a “classificação inicial dos apenados” através de “testes de interesse, inteligência, personalidade e aptidão” (BADARÓ BANDEIRA, ALMEIDA, SANTOS, 2014, p. 47). Os métodos de investigação da época acerca dos fenômenos da criminalidade mostram que o saber psicológico bebia da fonte positivista. Buscava-se uma etiologia do desvio através de explicações biológicas de supostas virtualidades “inerentes” do criminoso.

Ainda nesse viés, em 1975, surge a Divisão de Classificação Penitenciária/Turma de Classificação e Tratamento (DC/TCT), que eram responsáveis por “emitir pareceres sobre os

pedidos de revisão disciplinar dos internos do sistema penal” (BADARÓ BANDEIRA, ALMEIDA, SANTOS, 2014, p. 48). Além disso, psicólogos no Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro tinham a função de “avaliar os pedidos de livramento condicional que chegavam a esse órgão” (BADARÓ BANDEIRA, ALMEIDA, SANTOS, 2014, p. 49).

Antes mesmo da LEP, o Estado, portanto, demandava aos psicólogos serviços ligados à disciplina. Uma psicologia muito mais voltada às classificações, mensurações, medições. Foucault (2014) alerta sobre a atuação dos saberes nos espaços de privação de liberdade, que proporcionam uma espécie de “dissecação” dos atributos dos encarcerados.

No contexto atual, por outro lado, a psicologia está introduzida de maneira mais volumosa nas unidades prisionais. Em 2021, no período entre julho e dezembro, foram contabilizados 1.206 psicólogos atuando no sistema penitenciário tanto em instância estadual quanto federal (DEPEN, 2021). No entanto, esse quantitativo, que pode parecer expressivo, se torna ínfimo quando se coloca em perspectiva a enormidade dessa estrutura, que passa pelo fenômeno do encarceramento em massa. Hoje, no Brasil, há uma relação de 556,5 presos a cada 1 psicólogo na área (DEPEN, 2021).

A situação é ainda mais crítica no cenário do estado do Rio de Janeiro. Apenas 28 psicólogos trabalhavam no sistema penitenciário em 2021 no período entre julho e dezembro, ao passo que o número de presos alcançou a marca de 51.438 (DEPEN, 2021). Dessa forma, a relação correspondia à 1.837 presos a cada 1 psicólogo, quantidade 3,3 vezes maior do que a média nacional. Ao afunilar ainda mais, dessa vez para capital homônima, foram registrados 12 psicólogos para 36.164 presos, ou seja, 3.013,6 presos a cada 1 psicólogo (DEPEN, 2021).

Há, portanto, dois lados da “moeda”: psicologia ora vai de “encontro” com o cárcere ao servir como fundamentação e como agente de práticas que colaboram com a manutenção da lógica e da maquinaria carcerária, contribuindo para o fortalecimento do poder de punir, ora acontece uma espécie de “desencontro”, quando constata-se uma quantidade insuficiente de psicólogos nesses espaços, que pode significar um trabalho sobrecarregado e realizado de maneira precária, além de exercer atividades controversas em relação aos seus postulados.

A inserção do psicólogo nas prisões segue um modelo norteador das práticas que devem ser executadas, sendo no contexto brasileiro, regida pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Esta lei define disposições a respeito das regras de condução das penas, dissertando sobre questões como os direitos e deveres do apenado e as funções dos profissionais da área.

O Código Penal (BRASIL, 1940) dispõe sobre as características das penas e toca em questões relevantes para o papel direcionado à psicologia. O primeiro deles se refere aos 3 tipos

de cumprimento da sentença: regimes aberto, semiaberto ou fechado, presentes no Art. 33. O segundo é o princípio da “individualização da execução” que deve ser avaliada “segundo o mérito do condenado”. Outra questão fundamental reside na parte geral, título III, “da imputabilidade da pena” que, de acordo com Art. 26 do Código Penal, defende que a incapacidade de discernimento do crime para os sujeitos acometidos de transtorno mental. O “doente mental”, logo, não é passível de pena.

No entanto, são designadas, no Art. 96, as medidas de segurança, ou seja, a “internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico” ou a “sujeição a tratamento ambulatorial”. Bicalho e Reishoffer (2017) chamam atenção para o duplo objetivo dessa norma: segregar os “loucos infratores”, a partir da ideologia da defesa social, afastar os “de risco” como forma de proteção da sociedade ao mesmo tempo que levanta uma bandeira de reinserção social através da “pena-tratamento” – mais pena (vigilância) do que tratamento – nos manicômios judiciais.

A LEP, no Art. 6, instaura a Comissão Técnica de Classificação (CTC) como a responsável por elaborar o programa individualizador (BRASIL, 1984). O psicólogo, portanto, juntamente com essa equipe multidisciplinar, é encarregado de conceder ao juiz, a partir do acompanhamento da execução da pena, suas avaliações a respeito da concessão dos benefícios ou punições – progressão ou regressão de regime, além da liberdade condicional – ao apenado (CAMURI, 2012, p. 155). É através de pareceres da CTC e do exame criminológico que esses subsídios às decisões judiciais se materializam, regulamentados pelo Art. 112 da LEP. Sendo assim, destinado ao psicólogo, apenas “elaborar pareceres técnicos, realizar classificações, construir diagnósticos e estabelecer prognósticos” (BICALHO, REISHOFFER, 2017, p. 37)

O exame criminológico surge com a proposta de “ser realizado para avaliar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de reincidência” (BICALHO, REISHOFFER, 2017, p. 37) se apresenta como proposta dominante para guiar as ações do campo psicológico no sistema prisional.

Todavia, o art. 112 foi alterado pela Lei n. 10.792/2003, desobrigando a realização do exame criminológico, ou seja, liberando o psicólogo da função de fornecer laudos classificatórios quase “autoproclamados proféticos” em relação à possibilidade de o preso voltar a cometer atos ilícitos. Segundo a nova redação, tal determinação transfere essa incumbência para o diretor do estabelecimento penitenciário a partir da comprovação de bom comportamento do preso. Contudo, os exames continuaram a serem exaustivamente solicitados aos psicólogos pelos operadores do direito (KARAM, 2011).

Segundo Badaró Bandeira, Camuri e Nascimento (2011), a LEP exigiu que os estados criassem regulamentação própria, tendo sido editado, em 1986, o Regulamento Penitenciário

do Estado do Rio de Janeiro (RPERJ), por meio do Decreto nº 8897/86. Esse documento segue a orientação da LEP ao fixar o psicólogo nas CTCs e atribuir funções de caráter classificatório, reforçando o lugar disciplinar da psicologia.

De acordo com Badaró Bandeira, Almeida e Santos (2014, p. 67), foi na década de 80 que psicólogos da área, embora não unanimemente, começaram a trazer questionamentos sobre o exame criminológico e seu lugar como membro das CTCs, discutindo “suas atribuições, práticas e angústias diante dos acontecimentos na prisão”.

É importante reforçar, para tanto, como, a partir da história e das regulamentações, o fazer psicológico nas prisões foi orientado à posição de um especialista. Este supostamente saberia prever o futuro a partir de uma análise e observação do comportamento, personalidade e do duvidoso conceito de “periculosidade”, tornando-se mais uma peça funcional para os processos de criminalização.

O cargo de subsidiar juízes no momento decisório da sentença se tornou, então, hegemônica no plano formal e ecoa também nas práticas dos psicólogos nas prisões. A demanda institucional, que limita a atuação e coloca a psicologia apenas como mais um agente disciplinador, é carregada de contradições e tem a sua legitimidade corriqueiramente questionada por parte da categoria profissional e pelo meio acadêmico.

## **2. O Exame Criminológico: entre o saber/fazer jurídico e o saber/fazer psicológico**

O exame criminológico, embora uma prática realizada até os dias hoje, remonta seus ideais à “jurássica” escola positivista de criminologia. Baratta (1999) afirma que através dessa vertente se instituiu o “paradigma etiológico”, ou seja, um estudo que busca descobrir as causas do comportamento criminoso. A criminologia então, solidificada dessa maneira, se volta à uma observação individualizada do fenômeno criminal, tratando o delinquente como “diferente” dos demais.

Os psicólogos membros da CTC, pelo menos em tese, devem acompanhar a conduta do preso com a finalidade de construir laudos individuais para criação de seu exclusivo programa penal. Foucault (2014) argumenta sobre como o exame, a partir do século XVIII e do desenvolvimento dos saberes, transforma cada indivíduo em um “caso” posto que, por meio da escrita e dos “relatos biográficos” descritivos, funciona como “técnica de poder” e “método de dominação”. Nesse sentido, pareceres similares ao exame criminológico realizados em instituições-totais como a prisão, são utilizados para exercer uma configuração de poder-saber sobre os sujeitos como o “delinquente” e tomar decisões acerca de seu futuro e de sua liberdade.

O esforço em se debruçar na individualidade, buscando os “porquês” do comportamento e uma avaliação dos “progressos” e “regressos” do preso, faz com que sejam ignorados os fatores verdadeiramente pertinentes para o correto entendimento da situação em que o preso está inserido. A construção e inspeção da história individual desconsidera os efeitos da seletividade penal.

Mesmo que blindados pelo título universitário de psicólogos, a práxis nas prisões, quando voltada ao exercício do exame criminológico, tem sua credibilidade contestada em razão da pretensão de se colocar como uma espécie de “vidente”. O encargo de previsibilidade e prognóstico, requerida pelos agentes jurídicos, acerca da possibilidade de reincidência criminal dos presos, é um serviço mais “oracular” que científico. Rauter (2007) chama de “absurdo” esse cenário e diz que tal prática tem um caráter de “futurologia científica sem qualquer respaldo teórico sério”.

Essa espécie de “chutômetro”, substanciado em forma de procedimento válido e levado a sério pelo magistrado, tem suas raízes fincadas no princípio da defesa social, ou seja, na concepção de que a pena privativa de liberdade é utilizada em prol da ordem pública, para supostamente proteger a sociedade dos males e de indivíduos considerados indesejáveis de acordo com sua conduta (BADARÓ BANDEIRA, CAMURI, NASCIMENTO, 2011).

Para os preteridos socialmente, são designados os tratamentos e as curas pela via penal, a partir da ideia de prevenção especial positiva, que seria voltada para a concretização das “res”, ou seja, recuperação, ressocialização, reabilitação, reintegração, reinserção etc. (CFP, 2021). Essa nova modelagem de punição, camuflada com um viés pseudo humanitário, se dedica a uma “economia”, um cálculo das penas, dos castigos, dos “direitos suspensos” (FOUCAULT, 2014). Todavia, o exame criminológico se torna instrumento contrário aos discursos proferidos pelo direito penal, ratificando, na verdade, a prevenção especial negativa, buscando apenas segregar e isolar os condenados (CFP, 2021, p. 30) uma vez que, na prática, as prisões têm funcionado exclusivamente para esse propósito.

A realidade prisional brasileira com seus problemas estruturais não oferece as mínimas das circunstâncias necessárias para a realização até mesmo do contraditório exame criminológico. Entre as principais dificuldades estão os “prazos curtos e enorme de quantidade de pareceres a realizar, limitação de entrevistar apenas uma vez o preso e determinar naquela entrevista seu parecer” (BICALHO, REISHOFFER, 2017).

A funcionalidade e a finalidade da prática do exame nas instituições, como defendido por Foucault (2014), subsiste como “um recurso para o bom adestramento”. Os realizados nas prisões brasileiras não são diferentes. Respondem a uma ordem carcerária que procura manter

sob seus atentos olhares aqueles que foram renegados uma série de direitos básicos. Buscam conhecer e “desmembrar” seus objetos para controlá-los e torná-los “dóceis”.

O exame criminológico, repleto de polêmicas e contestações, tem sido pivô de debates ardorosos que migram para disputas judiciais sobre a permissão ou a proibição de sua realização. Nesse cenário, temos dois lados opostos, mas que se entrelaçam. De um, operadores do direito vão em defesa do exame com o apoio de alguns psicólogos. De outro, psicólogos se põem contra o exame com o apoio de alguns operadores do direito.

Representada pelo Sistema Conselhos de Psicologia, ou seja, pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) e pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), o campo da psicologia é ativo nessa discussão, principalmente desde o início da década de 2000. Há uma verdadeira “queda de braço” travada, em que, no geral, psicólogos tem se mostrado contrários à função pericial nas prisões.

Apesar de desde os anos 80 haver “questionamento sobre a sustentação teórica desse instrumento” entre psicólogos do Rio de Janeiro, a primeira vez que o tema foi abordado com mais veemência dentro do Conselho se deu em 2001, no IV Congresso Nacional de Psicologia (CNP), que constatou “a necessidade de um amplo debate sobre o Sistema Penitenciário brasileiro e suas relações com a Psicologia” (CFP, 2021, p. 68).

A partir desse início de um aprofundamento maior do assunto, aconteceu no ano de 2005, em Brasília, o “I Encontro Nacional de Psicólogos do Sistema Prisional”. Além dele, foram realizados diversos encontros regionais. Tais reuniões promoveram a discussão sobre as “questões éticas” a respeito do exame e da “apuração de faltas disciplinares cometidas pelos (as) presos (os)” (CFP, 2021, p. 69).

Contudo, o evento que mais trouxe repercussões concernentes ao exame criminológico foi a supracitada mudança na LEP, em 2003, que tirou das CTCs e dos psicólogos o encargo de se dedicar ao ilusório princípio da individualização da pena (BADARÓ BANDEIRA, CAMURI, NASCIMENTO, 2011, p. 31-32). Reações das mais diversas reverberam em ambas as partes da relação direito-psicologia. Vale ressaltar, no entanto, que na prática, tais exames continuavam sendo solicitados. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da súmula vinculante nº 26/2009 e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), através do mesmo recurso de nº 439/2010, colocaram a decisão a respeito do pedido dos exames criminológicos nas mãos dos juízes (CFP, 2021, p. 70).

No Rio de Janeiro, em específico, nessa mesma vertente, destaca-se o posicionamento da Vara de Execuções Penais (VEP), que indignada com a alteração, formulou, em 2004, uma espécie de guia para padronizar o comportamento dos operadores do direito, afirmando que na

verdade, ainda pertence ao juiz a faculdade de requisitar ou não a realização do exame criminológico (BADARÓ BANDEIRA, CAMURI, NASCIMENTO, 2011, p. 34). Todavia, essa postura não corresponde a totalidade do pensamento jurídico. Alguns defensores públicos defendiam o fim do exame. (BADARÓ BANDEIRA, CAMURI, NASCIMENTO, 2011, p. 36).

Por outro lado, os promotores insistiam em defendê-lo, em encontro com CRP-05/RJ<sup>2</sup>, a partir da argumentação de que é o “único instrumento no processo da execução penal que permite entrever a pessoa do condenado”. Representantes do Ministério Público (MP), nesta ocasião, afirmaram que a discussão sobre tal procedimento não tinha relação com a democracia (BADARÓ BANDEIRA, CAMURI, NASCIMENTO, 2011, p. 36).

Em contrapartida, em 2006, psicólogos da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP-RJ), ao encaminharem uma solicitação de posicionamento do CRP-05/RJ, defenderam uma postura crítica em relação à presença nas CTCs e na execução dos exames criminológicos. Nessa manifestação, os profissionais colocaram em relevo as dificuldades concretas vivenciadas, afirmando ser impossível fornecer um parecer plausível uma vez que são muitos internos para poucos psicólogos, o que impossibilita o acompanhamento diário, além de obstaculizar a entrega no prazo determinado. Destacaram ainda a inexistência de propostas de atividades aos apenados e que o exame é resultado de apenas uma entrevista (BADARÓ BANDEIRA, CAMURI, NASCIMENTO, 2011, p. 41).

A partir daí, inaugurou-se um debate efetivo, que se transferiu da esfera profissional para os órgãos que discutem e orientam a prática do psicólogo. Todo esse fervor proveniente dos encontros e reuniões acerca do tema resultou na Resolução 09/2010, promovida pelo CFP, em junho de 2010, com o objetivo de regulamentar a profissão do psicólogo prisional (BADARÓ BANDEIRA, CAMURI, NASCIMENTO, 2011, p. 43). Nesse documento, há um viés mais consoante com as proposições éticas da psicologia, sendo “vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico”, de acordo com o Art. 4 (CFP, 2010).

No Rio de Janeiro, os profissionais da psicologia se viram em uma posição delicada: o juiz da VEP afirmou “que os psicólogos que não fizessem o exame poderiam sofrer punição judicial e administrativa, quiçá serem presos por desobediência”. Logo depois, a SEAP reiterou a obrigatoriedade do procedimento, sob ameaças de “sofrerem inquérito administrativo e/ou prisão por desobediência civil” (BADARÓ BANDEIRA, CAMURI, NASCIMENTO, 2011, p. 45). Essas intimidações também desempenharam papel chave para a decisão do CFP, que alegou

---

<sup>2</sup> Os Conselhos Regionais de Psicologia são divididos em 23 regiões. O CRP correspondente ao estado do Rio de Janeiro pertence à 5ª região.

ter a intenção de proteger os psicólogos, além de estar “diante da possibilidade de sofrer uma ação civil pública” (BADARÓ BANDEIRA, CAMURI, NASCIMENTO, 2011, p. 46).

Como uma tentativa de englobar as demandas de ambos os lados, o CFP aprovou nova Resolução que regulamentava a profissão dos psicólogos no sistema prisional, de nº 012/2011 (CFP, 2021, p. 74). Esta disposição estabelece requisitos para o exame, que não deve estar ligada às noções de periculosidade nem apelar para um caráter de prognose criminal. Ademais, defendia-se também que os psicólogos voltados para outras atribuições não devem ser os responsáveis pela produção desses documentos (CFP, 2011).

Contudo, o CFP sofreu mais um revés ao ser vítima de uma ação civil pública, em 2015, oriunda do Ministério Público Federal, que resultou na suspensão da Resolução em todo o Brasil. Isso gerou inquietações na categoria de psicólogos, resultando em uma Nota Técnica de protesto lançadas a partir de um esforço conjunto de alguns CRPs (CFP, 2021, p. 74).

As conturbadas relações entre o saber/fazer jurídico e o saber/fazer psicológico, no que se refere à natureza da atuação da psicologia no cárcere, são produtos de visões e compreensões diferentes acerca dos fenômenos que envolvem a realidade carcerária, além do entendimento a respeito de como a psicologia deve se portar como profissão. Fica evidente nessas alterações, certa verticalidade dos saberes, em que, hierarquicamente, o jurídico se sobrepõe aos demais, fazendo com que não haja um espaço justo de diálogo entre as áreas.

### **3. Algumas percepções e posicionamentos de psicólogos acerca das práticas da psicologia na prisão**

Como metodologia qualitativa foram realizadas entrevistas com psicólogos relacionados que atuam no sistema penitenciário do Rio de Janeiro.

O roteiro das perguntas seguiu um modelo semiestruturado, a fim de proporcionar maior liberdade de fala para os interlocutores, alcançando também um leque mais amplo de assuntos tocados. As entrevistas tiveram entre 45 minutos e 2 horas de duração, a depender do convidado.

Para a citação de algumas falas dos entrevistados, serão utilizados nomes fictícios. O primeiro a ser ouvido se chama Vicente, psicólogo, especialista nos estudos da área e faz parte de um projeto de acolhimento psicológico ligado às audiências de custódia. A segunda entrevista ocorreu com a Sandra, psicóloga que trabalhou em prisões por muitos anos e atualmente é militante na área. A terceira entrevista foi a Abigail, psicóloga que atua na fiscalização de profissionais nos espaços de privação de liberdade. A quarta e última

entrevistada se chama Débora, também especialista nesses estudos e participante do projeto das audiências de custódia.

Todos os psicólogos ouvidos atuam no contexto fluminense e responderam a perguntas sobre temas como: exame criminológico, desafios e dificuldades da prática, assistência à saúde, contribuições da psicologia, efeitos da pandemia e da polícia penal, entre outros.

Todos os entrevistados se mostraram contrários à realização dos exames criminológicos, corroborando com o aporte teórico que demonstra grande insatisfação de psicólogos com tal ferramenta.

Vicente<sup>3</sup> confirma a hegemonia do exame como prática, dizendo que “essa é a principal atividade”, além de reiterar seu posicionamento, afirmando: “por mim não existia mais a avaliação criminológica... do jeito que ela é”. Abigail<sup>4</sup> segue o mesmo posicionamento em sua fala e contesta a noção de previsão de comportamentos: “eu sou contra [...] isso não é papel do psicólogo. Você não tem como prever o que a pessoa vai fazer né. Eu acho que esse não deveria ser um instrumento utilizado pelo judiciário pra liberação de uma pessoa ou não do sistema prisional”.

Como destacado por Débora<sup>5</sup>: “não existe substrato de conhecimento que permite que a gente responda aquilo que a justiça tá perguntando sobre a possibilidade ou não de incidência ou de reincidência de uma pessoa”.

Sandra<sup>6</sup> também discorre sobre como tais exames fogem daquilo do que a psicologia estabelece para elaboração de documentos com a pretensão de avaliar: “o exame criminológico é bastante distinto do que a gente chama de avaliação psicológica porque a avaliação psicológica requer técnica, requer tempo, requer uma série de critérios pra você fazer.” Ao falar sobre a questão do tempo, a psicóloga toca em outro ponto importante: as condições em que esses procedimentos são feitos, além de como seus princípios necessários para uma realização satisfatória são negligenciados. Um depoimento resume os principais problemas diários:

Cada psicólogo faz de um jeito, não existe um padrão né... mas de um modo geral são todos muito mal feitos por falta de estrutura pro psicólogo trabalhar né... por isso os conselhos são contrários a realização do exame criminológico. [...] um grande “faz de conta” né. O psicólogo não tem tempo, ele não acompanha porque o exame criminológico, ele deveria ser o efeito do acompanhamento da vida do apenado na prisão né. Então o psicólogo deveria estar presente no momento que ele chega, no acolhimento, na construção de um projeto terapêutico... não há acompanhamento desse projeto e aí avalia. (Vicente, 09/05/22)

---

<sup>3</sup> Entrevista realizada no dia 9 de maio de 2022.

<sup>4</sup> Entrevista realizada no dia 25 de maio de 2022.

<sup>5</sup> Entrevista realizada no dia 27 de maio de 2022.

<sup>6</sup> Entrevista realizada no dia 12 de maio de 2022.

Algumas falas dos entrevistados seguem a mesma direção, relevando a forma precária dessas operações: “só dá para fazer assim porque não tem tempo para isso né... pela quantidade de psicólogos, pela quantidade de pessoas presas” (Vicente, 09/05/22).

O enfoque na responsabilidade individual acerca do cometimento de crimes, ligados ao crescimento do pensamento neoliberal e do endurecimento penal (WACQUANT, 2001), além da forte herança positivista, influenciaram as concepções do sistema de justiça, que através de ferramentas de cunho pericial como o exame criminológico se repousam na análise acrítica da história individual e da aferição da suposta personalidade “criminosa”, inibindo qualquer possível fator social (BICALHO, REISHOFFER, 2017).

As visões e posicionamentos dos operadores do direito, em grande parte, apontam para uma defesa da manutenção do exame criminológico, ao passo que a maioria dos psicólogos que atuam no cenário penitenciário, além do Sistema Conselhos de Psicologia, se mostrarem contrários, apesar de haver um entrecruzamento nessa dinâmica (CAMURI, 2011). Essa delicada questão foi o cerne de diversos conflitos entre os dois lados. A psicologia reitera, recorrentemente, a impossibilidade de responder aos pedidos utópicos vindos da instância jurídica, como defendido abaixo:

O exame criminológico, eu acho que ele é um dos principais problemas dessa relação da psicologia com a justiça né. Primeiro porque ele demanda o impossível né, o psicólogo não é capaz de responder aquilo que o exame teoricamente responde. Não porque a gente é incompetente tecnicamente, mas porque a pergunta não faz sentido. (Débora, 27/05/22)

Há, portanto, uma postura de se postar em favor de instrumentos a disposição da vigilância e do controle, em detrimento de um olhar mais cuidadoso para práticas ligadas ao acolhimento, no que se refere à uma parcela considerável do meio jurídico. A situação dá origem a uma espécie de aborrecimento de alguns psicólogos. Abigail demonstra esse sentimento ao falar sobre o exame criminológico: “a gente já conseguiu, acho que em 2003 ou 2007 né, a gente conseguiu tirar, mas acho que o tribunal de justiça recorreu e eles ganharam né. Como se eles soubessem mais da psicologia do que os próprios psicólogos, do que o próprio conselho de classe da psicologia em relação ao trabalho do psicólogo”.

No que concerne à questão das condições da aplicação do exame criminológico, nos dias de hoje para Abigail, no estado do Rio de Janeiro, pelo fato de as equipes técnicas não estarem divididas por unidades, há o impedimento do acompanhamento dos presos. A SEAP, segundo ela, formou as equipes itinerantes, que revezam entre si pelas unidades – inclusive fora

da capital – para realizar apenas os exames criminológicos. Há ainda a questão trazida pelos entrevistados sobre a ética profissional. A psicologia, por meio da regulamentação do Código de Ética, busca se esquivar dessas atribuições de realização de documentos avaliativos que não respeitem suas recomendações. Camuri (2012) cita que além dos princípios fundamentais, “os artigos: 1º, alíneas “c” e “l”; 2º, alíneas “a”, “c” “g” e “k” e os artigos 9º, 10º, 11, 12, 14 e 21” são desobedecidos.

Há outros dois pontos centrais que merecem atenção: a baixa remuneração e o reduzido número no efetivo de psicólogos em proporção à quantidade de presos. A primeira “sempre foi um grande incômodo para a categoria”, que procura maior estabilidade e segurança profissional por meio de discussões acerca da “inserção dos psicólogos em um Plano de Cargos e Salários”, mas que não se efetivou (BADARÓ BANDEIRA, ALMEIDA, SANTOS, 2014).

De acordo com algumas falas dos entrevistados, a resposta possível resposta para a questão da baixa remuneração e do reduzido efetivo seria incluir os psicólogos na categoria de polícia penal, com a premissa de que inserir a equipe técnica no plano de carreira da polícia penal melhoraria as condições de trabalho no geral. Entretanto, isso poderia fortalecer o Estado Penal (Wacquant, 2001), uma vez que a vigilância seria privilegiada em detrimento do trabalho de assistência psicológica ao preso.

Todo esse cenário produz um questionamento que acredito ser a principal reflexão deste trabalho: o psicólogo é um profissional da saúde ou da segurança? Obviamente, essa decisão não passa apenas pelos psicólogos, há todo um jogo político de forças, no qual determinadas áreas e profissões, hierarquicamente e historicamente, são possuidoras de maior influência de forma a servir de instrumento à lógica disciplinar e punitiva que rege a mentalidade dos agentes da segurança pública e do sistema de justiça criminal. A colocação dos psicólogos nessa mesma prateleira pode carregar diversos problemas que incidiriam diretamente não só na prática, mas também em questões institucionais a respeito do trabalho dos conselhos de psicologia em relação ao “policia penal-psicólogo”.

#### **4. Considerações Finais**

Este trabalho almejou, propor uma discussão sobre o lugar da psicologia no sistema penitenciário, focalizando principalmente nas práticas dos exames criminológicos e seus efeitos.

Nesse sentido, deve-se situar a influência da política neoliberal, originária nos Estados Unidos a partir dos anos 80, e efeitos massivos no campo da segurança pública e do sistema

prisional. A polícia se tornou mais repressiva e pode contar com mais recursos financeiros e materiais. As medidas antidrogas se intensificam e suas penas tornam-se mais rígidas. Políticas públicas de cunho social recebem menos investimentos. Há uma construção de um senso comum penal mediante o aumento da popularidade da ideia de responsabilidade individual. Tais fenômenos se internacionalizam e logo se fortalecem ao redor do mundo. Surge uma nova maneira de lidar com a pobreza por parte do Estado. É o fim do *welfare* e o início do Estado Penal (WACQUANT, 2001). A criminalização da miséria, como este autor coloca, faz com que o sistema penitenciário se torne o destino de pessoas das classes mais pobres, que, nesse momento, não recebem ou recebem pouca assistência social do governo.

Alexander (2018) também entra nesse debate ao dissertar sobre a questão racial, ponto chave para o entendimento do foco dessas políticas. A autora mostra como a polícia estadunidense age de maneira arbitrária e abusiva ao escolher como principal alvo de suas abordagens e detenções, pessoas negras. Além disso, ela destaca também como os direitos aos egressos do sistema prisional sofrem com a perda de diversos direitos básicos. Alexander caracteriza esse cenário como uma construção de uma nova subcasta, em que a população negra estaria na base dessa pirâmide.

No Brasil, percebe-se movimento parecido, pois houve um aumento considerável no número de presos no mesmo período. A superlotação e a infraestrutura precária dos cárceres, além de outras violentas operações penais, são destinadas, em sua maioria, a jovens negros e pobres.

No entanto, no caso brasileiro, ocorre algo curioso: a super expansão do aparelho punitivo ao mesmo tempo em que políticas sociais também recebiam investimento (MALLART, 2020).

No cenário estadual do Rio de Janeiro, percebe-se que a inserção da psicologia se deu de forma gradual, inicialmente nos manicômios, a partir de um trabalho mais ligado à saúde. No entanto, isso muda principalmente após a criação da LEP, que direciona os psicólogos à função pericial presente nas CTCs. Desse modo, os profissionais, basicamente, respondem ao papel classificatório de subsidiar o juiz para a tomada de decisão sobre progressão de regime (BADARÓ BANDEIRA, ALMEIDA, SANTOS, 2014). Notam-se as problemáticas que advêm dessa demanda do judiciário. O exame criminológico se coloca como mecanismo do poder punitivo do Estado Penal, corroborando os objetivos de criminalizar os pobres.

Fica evidente também que há uma sobreposição de saberes, uma hegemonia no qual o direito acaba se sobressaindo, como no caso das disputas ligadas ao exame criminológico. Há um entrelaçamento das opiniões, nem todos os psicólogos são contra, nem todos os operadores

do direito são a favor. No entanto, percebe-se que, no caso fluminense pelo menos, a mentalidade jurídica ainda observa a psicologia como um campo meramente pericial em detrimento de uma área da saúde do detento.

Por fim, vemos que a atual situação não se encontra favorável, mas pelo contrário, percebe-se um aumento do braço punitivo nos últimos anos. O trabalho dos psicólogos ainda se encontra bastante precário devido à falta de estabilidade salarial e com cada vez menos profissionais à disposição. Além disso, a proposta de itinerância das equipes técnicas afasta os servidores da prática de promoção de saúde, entregando a eles apenas a missão de conseguir realizar os, ainda muito exigidos, exames criminológicos.

A psicologia, com seu arsenal ético e teórico, é mais do que capaz de proporcionar não apenas às pessoas privadas de liberdade, como também à sociedade no geral, contribuições dissonantes do que costumeiramente presenciamos no sistema prisional. A prática e o saber da psicologia, ao se fazer valer da resistência, busca pela atenuação das injustiças, podem colaborar com a luta diária contra a engrenagem carcerária e seus efeitos mortificadores.

## 5. Referências Bibliográficas

ALEXANDER, Michelle. (2018), *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo, Boitempo.

BADARÓ BANDEIRA, Márcia; ALMEIDA, Olga Teixeira de; SANTOS, Valdeque. (2014), *A inserção, trajetória e práticas dos psicólogos no sistema prisional do Rio de Janeiro: um resgate histórico*. São Paulo, Editora Lexia.

BADARÓ BANDEIRA, Márcia; CAMURI, Ana Claudia; NASCIMENTO, Aline Ribeiro. (2011), “Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos”. *Mnemosine*, v. 7, n. 1.

BARATTA, Alessandro. (2011), *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6ª edição. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia.

BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de; REISHOFFER, Jefferson Cruz. (2017), “Exame criminológico e psicologia: Crise e manutenção da disciplina carcerária”. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 29: 34-44.

BRASIL. Ministério da Saúde. (2003), *Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário*. Portaria interministerial n. 1777/2003. Brasília.

BRASIL. Ministério da Saúde. (2014), *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional*. Brasília.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1971), *Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971*. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5766.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1940), *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. (1984), *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>.

CAMURI, Ana Claudia. (2012), *Cartografia do desassossego: o encontro entre os psicólogos e o campo jurídico*. Niterói, Editora da UFF.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (2005), *Código de Ética Profissional do Psicólogo*. Brasília.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. (2021), *Referências Técnicas para atuação de psicólogos (os) no sistema prisional*. Brasília.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução 09/2010*. 2010b. Disponível em: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_009.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_009.pdf)>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução 12/2011*. 2011. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-n-0122011/>>.

DEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (2021), “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021”. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>

FOUCAULT, Michel. (2014), *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42, Petrópolis, Vozes.

KARAM, Maria Lucia. (2011), “Psicologia e sistema prisional”. *Revista Epos*, v. 2, n. 2.

MALLART, Fábio. (2020), “O arquipélago”. *Tempo Social*, v. 31: 59-79.

WACQUANT, Loïc. (2001), *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro, Jorge Zahar.